



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.720089/2013-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.693 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RAIMUNDA HELENA ARCENIO CORREIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS.

Não comprovadas as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, deve-se manter a glosa relativa às deduções indevidas de despesas médicas.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

## **Relatório**

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2010 (fls. 05 a 10), tendo sido apuradas dedução indevida com despesa de instrução e de despesas médicas.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento (fl. 06/08)

\* Glosa no valor de R\$ 2.830,84 indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação ou falta de previsão legal (despesa com não dependente)

\* Glosa no valor de R\$ 25.032,92, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 02 e 03. A impugnante concordou com a glosa de R\$ 2.830,84 a título de despesas com instrução, insurgindo-se quanto à glosa de R\$ 22.000,00 das despesas médicas. Alegou que trata-se de despesas da própria contribuinte.

No que se refere a despesa com o fisioterapeuta Heraldo Correia Vieira, aduz que embora seja seu filho não está obrigado a prestar serviços gratuitamente à contribuinte. Trouxe recibo à fl. 14, no valor de R\$ 7.000,00

Quanto ao restante do valor, R\$ 15.000,00 a contribuinte alega que comprovou as despesas odontológicas por meio de recibos em conformidade com os requisitos exigidos pela legislação tributária (fls. 15/19).

À fl. 20 consta o Termo de Transferência do Crédito Tributário para o processo nº 12448720.613/201310, conforme ali especificado, em que o valor do principal transferido foi de R\$ 1.612,53.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, restando assim ementada:

*DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO.  
MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. LANÇAMENTO.  
CONSOLIDAÇÃO.*

*Consolida-se administrativamente a parcela do lançamento com a qual o contribuinte expressamente concorda, por tratar-se de matéria não litigiosa.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.*

A contribuinte foi cientificada do Acórdão 1256.093 18ª Turma da DRJ/RJ1, em 23/10/2013 (fl. 44).

Sobreveio recurso voluntário em 22/11/2013 (fl. 47/48), juntando documentos (fls. 49/55), junta, novamente, os recibos apresentados com as despesas detalhadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso ora analisado possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

Cumpra salientar que a controvérsia cinge-se a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 22.000,00, sendo que R\$ 7.000,00 referem-se a gastos com fisioterapeuta e R\$ 15.000,00 a gastos com tratamento odontológico. As demais glosas efetuadas não foram objeto de recurso por parte da autuada. Resta assim, consolidado o lançamento relativamente ao valor de R\$ 5.863,76.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda.

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8º da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto Lei nº 5.844/43:

### Lei 9.250/95

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades*

*que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

Decreto Lei nº 5.844/43

*Art 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

[...]

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*

*(Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de*

*documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

A recorrente insurge-se quanto a 2 (duas) glosas, a primeira do valor de R\$ 7.000,00, por falta de comprovação de pagamento e por ser o prestador de serviço - fisioterapeuta Heraldo Correia Vieira, CREFITO 86179 F - filho da contribuinte. A segunda, no valor de R\$ 15.000,00, referente a tratamento odontológico com a cirurgiã dentista Flavia Vieira Borges Barros CRO 33191 por falta de comprovação de pagamento.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente colaciona novamente os recibos apresentados com as despesas detalhadas.

Em que pese o esforço da autuada em comprovar que efetivamente arcou com despesas médicas no ano-calendário de 2010, os documentos acostados não se prestam a confirmar a requerida dedução por despesas médicas.

No presente caso, a realidade é que a contribuinte, apesar dos documentos complementares juntados no Recurso Voluntário, não comprovou efetivamente todas as despesas médicas declaradas.

Os recibos de Flavia Vieira Borges Barros (R\$15.000,00) foram juntados às fls. 15/19 e posteriormente juntados com discriminação dos tratamentos às fls. 51/53. Verifica-se discrepância entre os recibos, isso porque os apresentados na impugnação são referentes aos meses de abril a agosto e sempre datados no dia 30 de cada mês (sendo que 30/05/10 foi domingo). Enquanto isso, estranhamente, os recibos trazidos no recurso voluntário com o detalhamento dos tratamentos efetuados, são referentes a despesas ocorridas entre os meses de janeiro a julho, portanto há contradição nas provas carreadas aos autos, vejamos:

IMPUGNAÇÃO fls. 15/19 - Dra. Flávia Vieira Borges Barros: Períodos/Valores	RECURSO fls. 51/53 - Dra. Flávia Vieira Borges Barros: Períodos/Valores
-:-	Janeiro - R\$ 700,00
-:-	Fevereiro – R\$ 3.350,00
-:-	Março – R\$ 5.000,00
Abril – R\$ 5.000,00	Abril – R\$ 900,00
Maio – R\$ 2.500,00	Maio – R\$ 600,00
Junho – R\$ 2.500,00	Junho – R\$ 150,00
Julho – R\$ 2.500,00	Julho – 4.300,00
Agosto – R\$ 2.500,00	-:-
<b>Total – R\$ 15.000,00</b>	<b>Total - R\$ 15.000,00</b>

Verifica-se, com base recibos acostados aos autos que não há equivalência entre os recibos acostados com a impugnação e os acostados com o detalhamento dos serviços

prestados no recurso. Soma-se ainda, ao fato que valores expressivos sempre foram pagos em dinheiro, conforme declaração da profissional em fl. 53.

O recibo do profissional Heraldo Correia Vieira, por sua vez, também não é apto a comprovar a despesa. Isso porque foi feito um recibo único (fl. 14), datado de 15/12/2010 para despesas ocorridas de janeiro a dezembro e também o juntado à fl. 54 não acrescenta informação suficiente que torne inequívoca a despesa efetuada.

Para dar guarida à pretensão da autuada, o detalhamento dos serviços prestados acostados ao recurso deveriam corroborar os recibos apresentados na impugnação comprovando de forma inequívoca a prestação dos respectivos serviços.

Isto posto, voto no sentido de manter as glosas NEGANDO PROVIMENTO ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora